



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.728337/2013-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.150 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente ARBUINO RODRIGUES SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS SEM PERTINÊNCIA.

Em julgamento de processo relativo a pedido de restituição não cabe ao CARF apreciar requerimento para cancelamento de débito fiscal ou para apresentação de declaração de ajuste anual retificadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Ronnie Soares Anderson e João Victor Ribeiro Aldinucci, que encaminhavam pelo não conhecimento do recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua manifestação de inconformidade apresentada para desconstituir o despacho decisório que indeferiu seu pedido de restituição sobre rendimentos/indenização de anistiado político.

Extraímos os principais aspectos do lançamento e da impugnação do seguinte excerto do relatório do acórdão recorrido:

"O citado despacho decisório considerou que, apesar de ter sido ratificada a condição de anistiado político, o interessado não auferiu/auferia qualquer reparação econômica, pois foi reintegrado aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco, o que não levaria à isenção pleiteada.

Inconformado, o interessado, por meio de sua bastante procuradora, contestou o despacho decisório, afirmando que não solicitou isenção por sua condição de anistiado político, mas sim por ser portador de moléstia grave- Mal de Parkinson.

Requer ainda, revisão de pedidos de parcelamento e restituição de valor pago indevidamente, relativo a reparcelamento.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 42 a 56. "

A DRJ julgou improcedente a manifestação do sujeito passivo. Segundo o voto do relator, houve uma tentativa de alterar a causa de pedir do pleito de restituição, posto que inicialmente havia sido alegada a condição de anistiado, sendo que depois argumentou tratar de crédito decorrente de isenção por moléstia grave.

Continuando, o órgão recorrido esclareceu que mesmo que a situação fosse restituição decorrente da condição de portador de moléstia grave, o processo administrativo fiscal não seria a via para encaminhar tal pleito, mas o sujeito passivo deveria ter apresentado declaração de ajuste anual retificadora, como dispõe a legislação.

Cientificada da decisão em 15/04/2015, fl. 65, a viúva do contribuinte interpôs tempestivamente recurso em 14/05/2015, no qual alega que não recolheu o valor do imposto devido relativo ao exercício 2013, posto que desde de 2011 o *de cujos* foi declarado portador de moléstia que lhe assegurava a isenção, nos termos de laudo emitido pela Junta Superior de Saúde da Polícia Militar de Pernambuco.

Afirma que tentou enviar declaração retificadora, todavia, não obteve êxito, em razão da existência de débito em aberto.

Ao final pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Conforme se viu do relatório acima o recurso é tempestivo. Por atender às demais exigências para admissibilidade, merece conhecimento

Limites da lide

A competência desta Turma de Julgamento restringe-se aos limites da lide, a qual diz respeito a recurso contra decisão que declarou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho que indeferiu pedido de restituição.

Observa-se que no recurso a representante do espólio do sujeito passivo busca o cancelamento de supostos débitos que este teria com a RFB.

Insurge-se contra a impossibilidade de transmitir declaração de ajuste anual em razão do bloqueio do sistema.

Ocorre que estes temas, cancelamento do débito e apresentação de retificadora, não estão dentro do objeto deste processo administrativo fiscal, o qual se refere a pedido de restituição.

Assim, tendo em vista que as razões recursais não guardam pertinência com o processo em questão, não há o que ser decidido no presente caso.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso para lhe negar provimento.

Kleber Ferreira de Araújo.